

Processo C-224/02

Heikki Antero Pusa
contra
Osuuspankkien Keskinäinen Vakuutusyhtiö

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Korkein oikeus)

«Cidadania da União — Artigo 18.º CE — Direito de livre circulação
e de permanência nos Estados-Membros — Penhora de remuneração —
Modalidades»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 20 de Novembro de 2003 I - 5765
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 29 de Abril de 2004 . . . I - 5774

Sumário do acórdão

Cidadania da União Europeia — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Legislação nacional que determina a parte penhorável de uma pensão, deduzindo desta última o imposto nacional retido na fonte sobre a mesma

— Não tomada em consideração do imposto devido sobre a pensão no Estado-Membro de residência do seu titular — Inadmissibilidade — Legislação nacional que sujeita essa tomada em consideração à condição de o devedor provar o ónus fiscal efectivamente suportado no outro Estado-Membro — Admissibilidade — Condições
(Artigo 18.º CE)

O direito comunitário opõe-se, em princípio, a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual a parte penhorável de uma pensão paga regularmente a um devedor nesse Estado-Membro é determinada mediante a dedução, a essa pensão, do montante retido na fonte por conta do imposto sobre o rendimento devido nesse Estado-Membro, ao passo que o imposto que o titular de uma pensão dessa natureza tem de pagar ulteriormente sobre a mesma no Estado-Membro onde reside não é tomado em consideração para efeitos de determinação da parte penhorável dessa pensão.

Diversamente, o direito comunitário não se opõe a semelhante legislação nacional se a mesma previr essa tomada em consideração, ainda que a sujeite à condição de o devedor provar que efectivamente pagou ou

está obrigado a pagar, num prazo determinado, um montante preciso a título de imposto sobre o rendimento no Estado-Membro em que reside. Contudo, só será assim se, primeiro, o direito de o devedor em causa conseguir que isso seja tomado em consideração resultar claramente da referida legislação, segundo, as modalidades mediante as quais o imposto é tomado em consideração permitirem garantir ao interessado o direito de obter, anualmente, um ajustamento da parte penhorável da sua pensão como se o imposto tivesse sido deduzido na fonte no Estado-Membro que adoptou essa legislação e, terceiro, essas modalidades não tornarem impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito.

(cf. n.ºs 35, 48, disp. 1, 2)